

O SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA

Luana Nunes Bandeira Alves¹

Girolamo Domenico Treccani²

RESUMO

Este trabalho analisa a problemática da grilagem de terras públicas na Amazônia, mais especificamente no Estado do Pará. Foi realizada uma análise teórica e qualitativa do problemático quadro geral de ausência ou falha na comprovação do regular destaque dos imóveis do patrimônio público para o particular, fato que representa um elemento essencial para a consolidação da propriedade privada. Em um segundo momento é feita uma exposição cronológica das determinações expedidas pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com vistas à, taxativamente, determinar alternativas concretas para enfrentar as diferentes espécies de burlas registrais diagnosticadas nos Cartórios de Registro de Imóveis. Posteriormente se analisa como a estrutura e o funcionamento do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais podem representar importantes estratégias de combate ao problema central deste trabalho. Com a criação do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter, instituído pelo Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, o Poder Público passou a dispor de um importante instrumento para sistematizar as informações fundiárias disponíveis e combater as fraudes relativas à aquisição de terras no Brasil.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais. Grilagem. Terras Públicas. Pará. Amazônia.

¹Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada Residente da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. E-mail: luanabandeiraalves@gmail.com.

²Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal do Pará. Professor dos Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Advogado. E-mail: jeronimotreccani@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a problemática da grilagem de terras na Amazônia, mais especificamente no Estado do Pará. Nas últimas décadas várias Comissões Parlamentares de Inquérito³, documentos elaborados por Ministérios⁴, pelo Poder Judiciário⁵ e inúmeros especialistas⁶ denunciaram as proporções alarmantes que a apropriação indevida de terras públicas assumiu e como foi acompanhada pela violência no campo⁷, pelo desmatamento ilegal e pela violação dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Este fenômeno, não se limita ao Estado do Pará, mas têm dimensão regional e nacional como mostra o trecho abaixo⁸:

Em pleno século XXI, o caos fundiário é a regra na Amazônia brasileira e a luta por reconhecimento de direitos fundiários e territoriais das comunidades locais ainda está longe de ser vencida. **Ao contrário, imperam situações de insegurança e conflitos fundiários** com todos os seus desdobramentos em termos de violência contra populações tradicionais, desmatamento e exploração predatória dos recursos naturais (Santos. 2015. p. 10).

Assim, foca-se nas estratégias desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça para combater as fraudes na aquisição de terras e, principalmente, nas alternativas historicamente instituídas pela legislação infraconstitucional, para unificar cadastros e informações imprescindíveis para a gestão territorial do país.

³ BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. *Ocupação das Terras Públicas na Região amazônica. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 2002.

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. INCRA. *Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil*. Brasília: MINISTÉRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. 1999.

⁵ MENDONÇA, Marinildes Costeira de, *Relatório Final das Correções Extraordinárias Referentes às irregularidades nos Registros de Terras Rurais no Estado do Amazonas*. Manaus: Governo do Estado do Amazonas. Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto. 2002.

⁶ RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Coord.). Treccani. Girolamo Domenico, BENATTI, José Heder. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. SÁ, João Daniel Macedo. ALVES, Ana Carolina Pantoja. FARIA, Camila Salles de. HOLLANDA, Teresa Paris Buarque de. HIRATA, Alessandro. MINUICI, Geraldo. NASCIMENTO, Marcos de Sá. SELDERS, Maria Carolina Nery. MACHADO, Gustavo Campoli. *Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas*. Série Repensando o Direito. N° 48. Brasília: Ministério da Justiça. 2013.

⁷ COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE. *Relatório Final. Violações de Direitos no Campo. 1946 a 1988*. Brasília: DEX-UNB. 2016.

⁸ SANTOS, Ailton Dias dos. ALEIXO, Josinaldo. ANDRADE. Roberta Amaral de. *Fórum Diálogos Amazonas: regularização Fundiária urgente!. Mobilização social e inovação processual para garantia dos direitos territoriais de comunidades tradicionais do Amazonas*. Brasília: IEB. 2015.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a temática e analisada a legislação competente.

Na primeira parte do artigo é problematizada a questão da grilagem de terras no Estado do Pará que consiste na prática ilegal de falsificação dos registros públicos de propriedade seja por meio dos cartórios de registro de imóveis ou das próprias instituições governamentais.

Em um segundo momento são discutidas as estratégias administrativas das Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI) e da Região Metropolitana de Belém (CJRMB) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como alternativas de combate à grilagem de terras públicas. Assim, são expostas as diferentes normas que dispõem sobre as matrículas passíveis de serem bloqueadas, canceladas ou requalificadas pelos cartórios de registro de imóveis, e sobre os caminhos para efetuar o desbloqueio das mesmas pelos juízes das Varas Agrárias aos quais é outorgada esta competência pela Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993, que modifica o Código de Organização Judiciária do Estado e pelo Provimento Conjunto CJCI-CJRMB nº 10, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS CANCELADAS pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará.

No terceiro tópico são expostas as tentativas de instituição de instrumentos importantes contra fraudes registrais até chegarmos ao denominado Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais instituído pelo Decreto n. 8.764/2016 que representa a atual alternativa de reunião de dados e informações cadastrais, registrais e de georreferenciamento nas diferentes esferas do Poder Público em todo o país.

Por fim, observou-se que a fraude para aquisição de terras públicas é um problema sistêmico que envolve diferentes sujeitos sendo verificado ao longo da história da região amazônica. Assim, é importante a implementação de ações por parte do Tribunal de Justiça do Estado para enfrentar a grilagem, bem como em escala nacional o SINTER denota estar em consonância com as diferentes estratégias de unificação de informações territoriais no Brasil.

2 A GRILAGEM DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ

A concentração de terras no Estado do Pará decorre, dentre diferentes fatores, de problemas relacionados aos documentos de propriedade, aos registros imobiliários que ficam sob a responsabilidade dos Cartórios de Registros de Imóveis circunscritos a uma comarca específica.

De acordo com Treccani (2006) é consolidada uma corrente doutrinária, segundo a qual, somente podem ser considerados proprietários aqueles que possam comprovar o regular destaque das respectivas terras do patrimônio público.

Nesse sentido, o particular deverá provar a origem de terra pleiteada com a continuidade registral até que se chegue ao atual registro de forma legítima, distinguindo-se das terras públicas e aquelas consideradas devolutas, de acordo com o art. 3º da Lei nº 601, de 18 de janeiro de 1850, conhecida como Lei de Terras.

Nos casos em que não houver a comprovação da regular sucessão dominial por fraude de documentos públicos, afirmamos estar configurado a denominada “grilagem de terras”, a qual, segundo Rocha; Treccani; Benatti; Haber e Chaves (2015) é a forma popularmente conhecida da apropriação indevida de terras públicas que caracteriza o próprio processo de ocupação do país e, conseqüentemente, do estado do Pará. Assim, o termo se refere a uma prática irregular por parte de particulares para obterem terras indevidamente.

O termo grilagem, segundo o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (1999), é empregado para definir as terras apropriadas e registradas ilegalmente, fazendo alusão a um antigo artifício empregado para dar a aparência de velhos a documentos novos. Dessa forma, os fraudadores colocavam os documentos falsos recentemente emitidos em espaços ocupados com grilos e depois de um determinado período os documentos apresentavam características físicas que indicavam uma suposta ação do tempo, dando-lhes uma aparência de papeis antigos.

As modalidades e exemplos de irregularidades são diversos e se espalham por diferentes Cartórios de Registros de Imóveis localizados nos municípios do Pará, assim, com relação às práticas ilegais para fraudar documentos públicos, Rocha; Treccani; Benatti; Haber e Chaves (2015, p. 442-443):

O festival de irregularidades pode ser assim resumido:

- a) Registros com mais de 100.000 hectares incidindo sobre terras indígenas, unidades de conservação, terras devolutas estaduais ou terras públicas já devidamente matriculadas em nome da União e do Estado;

b) Milhares de Títulos de Posse não legitimados declarados caducos pelo Decreto nº 1.054, de 16 de fevereiro de 1996, e sobre os quais pesa o protesto judicial apresentado pelo ITERPA no mesmo ano; Centenas de Títulos de Domínio, supostamente emitidos na década de 60, com área correspondente a uma légua quadrada (4.356 ha), mas que foram levados a registro três décadas depois; Registros de áreas com mais de 1.500 hectares expedidos depois de 1989 sem a devida autorização legislativa prevista nos arts. 241-242 da Constituição estadual; Registros de áreas superiores a 500ha, sem que o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária tivesse aprovado o Plano de Utilização. Atualmente, o Cadastro Ambiental

Rural (CAR) instrumento consolidado como política a nível federal a partir da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal em vigência, vem sendo apontado como um mecanismo potencialmente desvirtuado para fins de fraude⁹.

De acordo com as informações noticiadas por Barcelos e Barros (2016), o desvirtuamento acima descrito teria sido constatado pela chamada “Operação Rios Voadores”, realizada em junho de 2016 sob a responsabilidade da Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal e Ibama. A referida operação concluiu que à frente do esquema realizado no estado do Pará havia o registro do CAR em nome de determinadas pessoas que serviam para o financiamento de desenvolvimento de atividades, principalmente de exploração de madeira, em terras públicas.

Ainda nesse contexto, a “Operação Madeira Limpa” revelou a atuação de um grupo que explorava madeira ilegal em assentamentos e unidades de conservação utilizando o CAR para obtenção de aprovação dos planos de manejo.

Destacamos que as diferentes formas de grilagem não constituem um fim em si mesmas, elas representam um instrumento de violação ao exercício do direito territorial dos grupos étnicos que ocupam terras eminentemente públicas, uma vez que estes particulares utilizam os documentos para se intitular proprietários e mediante esta afirmação falaciosa fomentam os conflitos. Como um mecanismo ilegal de apropriação de terras, a fraude de documentos acirra os conflitos com aqueles que já se encontravam no território e que, em razão de sua cultura, possuíam uma relação especial com a terra, como é o caso dos povos indígenas, remanescentes das comunidades de quilombo e outras comunidades tradicionais que, ao longo de sua história sempre tiveram conhecimento de seus limites territoriais, sem, porém deter os documentos oficiais de reconhecimento destes direitos e nem a demarcação física destes territórios.

⁹ Ver RAMOS, Carlos Augusto. SANTOS, Michely. LIMA, Loyanne. SANTOS, Arlete dos. TRECCANI Girolamo. *Nota Técnica 07. Sobre a Emissão do Cadastro Ambiental Rural Perímetro Baseado na Posse Mansa e Pacífica: Um Estudo de Caso em Ponta de Pedras, Marajó, Pará*. Belém, março de 2017. MOREIRA, Eliane. **O Cadastro Ambiental Rural: a Nova Face da Grilagem na Amazônia?** Disponível em [HTTP://WWW.ABRAMPA.ORG.BR/SITE/?CT=NOTICIA&ID=230](http://www.abrampa.org.br/site/?CT=NOTICIA&ID=230) acesso em 07 de julho de 2016.

Cabral, nos Cadernos de Conflito da CPT, em 2016¹⁰, mostrava a estreita ligação entre negação dos direitos territoriais e violência no campo e denunciava que existia uma:

[...] recusa sistemática e ilegal dos órgãos fundiários oficiais (INCRA, FUNAI e Institutos de Terra) em promover o reconhecimento formal e garantir a titulação de territórios quilombolas, a demarcação das terras indígenas, a regularização das áreas ocupadas por posseiros e sem terra, sobretudo *nas regiões de fronteira agrícola, porque nestas regiões os direitos de propriedade sobre a terra não estão bem definidos, permeados sobretudo pela grilagem*. Assim, a forma corrente para solução dos conflitos antagonizando posseiros, de um lado e grileiros e fazendeiros de outro é estabelecida pela violência. Esta razão é o fundamento central para a explosão da ofensiva contra camponeses, principalmente em Rondônia, Pará e Maranhão (grifo nosso).

Nesse sentido, pode-se observar que a falsificação dos registros de propriedade ocorre com a cumplicidade dos cartórios de registro de imóveis, associado, muitas vezes, a utilização da violência. Os últimos Relatórios de Conflitos no Campo, publicados desde 1985 pela Comissão Pastoral da Terra, apontam claramente: a maior parte dos conflitos tem como vítima populações tradicionais que moram na Amazônia.

3 AS ESTRATÉGIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EM COMBATE À GRILAGEM

Com vistas a combater a grilagem de terras públicas na Amazônia foi editado o Provimento CJCI/TJE-PA nº 13, de 21 de junho de 2006 que objetiva o bloqueio das matrículas que violam os limites constitucionais¹¹, determinando o bloqueio de todas os registros de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior que tenham sido realizadas: a) entre 16/07/1934 a 08/11/1964 com área maior que 10.000 ha; b) entre 09/11/1964 a 04/10/1988 com extensão superior a 3.000 ha; c) a partir de 05/10/1988 referente à áreas maiores que 2.500 ha. Os bloqueios devem ser realizados exclusivamente pelos respectivos cartórios competentes.

Em seus “Considerando” iniciais o Provimento afirmava que:

há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;

¹⁰ CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro. Tem cheiro de sangue na terra – camponeses brasileiros entre a violência e a injustiça. In CANUTO, Antônio. LUZ, Cássia Regina da Silva. ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (Coord.). *Conflitos no Campo – Brasil 2015*. Goiânia: CPT Nacional. 2016. pp. 144-150.

¹¹ Com a Instrução CJCI/TJE-PA nº 05, de 05 de junho de 2008, cria-se a obrigatoriedade de os Juizes das Varas Agrárias ouvirem prévia e obrigatoriamente o ITERPA e o INCRA para poderem decidir sobre bloqueio de matrículas.

Trabalhos realizados entre 2007 e 2017 pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das questões ligadas à Grilagem, criada pela Portaria nº 271, de 31 de janeiro de 2007, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comprovaram que, apesar do Pará ter uma área territorial de 124.768.951,50 ha, os dez mil registros bloqueados atingiam uma área de 494.786.345,3070 ha, isto, quase três vezes o território estadual.

De acordo com o referido Provimento, os cartorários não poderiam mais praticar nenhum ato, estendendo-se os efeitos do bloqueio a todas as eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas. Destaca-se que esta norma referia-se apenas à questão dos registros que não observaram os limites constitucionais da época em que foram lavrados.

Logo em seguida foi editada a Instrução CJCI/TJE-PA nº 04, de 16 de agosto de 2006, prevendo o desbloqueio de matrículas de imóveis, sob competência das Varas Agrárias, por meio de procedimento administrativo com a juntada de certidão atualizada do ITERPA ou INCRA que comprovasse a regularidade do título; ou documento do Senado Federal e/ou do Congresso Nacional provando a autorização legislativa para aquisição da área.

Nesse mesmo sentido convergia a Instrução CJCI/TJE-PA nº 06, de 04 de outubro de 2006, a qual versava sobre o desbloqueio de registros sob a competência dos oficiais do próprio cartório de registro de imóveis, para corrigir eventuais casos de bloqueios equivocadamente realizados com base no Provimento CJCI/TJE-PA nº 13, de 21 de junho de 2006. Nestes casos, o oficial responsável devia comunicar a realização do desbloqueio à Corregedoria do TJE-PA no prazo de 30 dias explicitando o motivo que deu causa ao desbloqueio.

No ano seguinte, entrou em vigor a Portaria TJE-PA nº 271, de 30 de janeiro de 2007, instituindo a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões ligadas à Grilagem sob a competência da Ouvidoria e outros órgãos envolvidos com vistas a auxiliar o TJE-PA nas ações relacionadas ao combate à grilagem de terras no Pará.

No mesmo ano é publicada a Instrução CJCI nº 01, de 31 de janeiro de 2007, a qual dava nova redação à Instrução CJCI/TJE-PA nº 04/2006, dispondo que o pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais poderia ser dirigido diretamente à Corregedoria ou às Varas Agrárias, devendo o pedido ser instruído necessariamente

com: certidão atualizada do ITERPA ou INCRA comprovando a regularidade do título de origem; a autorização legislativa para aquisição da área pleiteada; autorização legislativa para aquisição da área pelo Senado da República quando o registro fosse anterior à 05/10/1988; descrição do imóvel; e certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente¹².

Com a edição da Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 19 de março de 2007, foi ratificada a competência das Varas Agrárias para decidir sobre o desbloqueio de matrícula de imóveis rurais, sendo a Corregedoria o órgão exclusivamente recursal.

Diante da recusa do Tribunal de promover o cancelamento administrativo das matrículas irregulares, a Comissão de Combate à Grilagem recorreu ao Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000). Em 16 de agosto de 2010 o Ministro Gilson Dipp, Corregedor do CNJ, determinou o cancelamento de todas as matrículas que não estivessem de acordo com os limites constitucionais.

Atendendo ao pedido do CNJ foi editado o Provimento CJCI/TJE-PA nº 02, de 23 de agosto de 2010 que tratava da responsabilidade dos Cartórios de Registro de Imóveis em efetuarem as averbações de cancelamento de matrículas remetendo obrigatoriamente via postal com aviso de recebimento comunicando o procedimento realizado a pessoa cujo nome constava no documento cancelado, bem como ao eventual titular de direito real, inscrito, averbado ou registrado a fim de dar ciência do cancelamento.

Nesse mesmo sentido, a Instrução CJCI/TJE-PA nº 03, de 16 de dezembro de 2010, passou a determinar que os oficiais de registros de imóveis no Pará, ao apreciarem os pedidos de requalificação administrativa, deviam analisar a idoneidade do registro cancelado, principalmente com relação aos limites territoriais, os quais devem estar atestado na certidão atualizada emitida pelo INCRA e ITERPA.

Em relação à possibilidade de requalificação de matrículas canceladas, o Provimento Conjunto CJCI/CJRMB nº 10, de 17 de dezembro de 2012, ratifica que as matrículas bloqueadas com base no Provimento CJCI/TJE-PA nº 013/2006 devem ser

¹² De acordo com o item I, alíneas “d” e “e”, da Instrução CJCI nº 01/ 2007, a descrição do imóvel deverá conter seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão fixada pelo INCRA. Ademais a certidão emitida pelo CRI deverá conter a localização do imóvel com sua cadeia sucessória, informando: tamanho da área, nome dos transmitentes e adquirentes, indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, como observa a Lei Federal de Registros Públicos nº 6.015/1973.

obrigatoriamente informadas pelo CRI à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém, aos Juízes das Varas Agrárias Competentes, bem como determina que os *shapes* destas áreas deverão ser encaminhados ao Sistema de Informações Geográficas do TJE-PA para inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

O procedimento de cancelamento dos registros com vícios deve obedecer às disposições da Lei de Registros Públicos que determina em seu art. 252: “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais (...)” (BRASIL, 1973).

Nesse sentido para que as ações necessárias sejam executadas é preciso o preparo das instituições competentes que devem trabalhar em conjunto para enfrentar a grilagem de terra no estado do Pará, especialmente, uma vez que a situação desta localidade é mais complexa, exigindo ações de nulidade e cancelamento de matrículas, transcrições e averbações do cartório de registro de imóveis, conforme aponta o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2006.

Nota-se através das normas acima que, apesar das limitações, o Estado tem atuado no sentido de desenvolver alternativas que visem à resolução da grilagem de terras no Pará e suas consequências negativas no acirramento de conflitos entre grileiros e os grupos étnicos na região.

Contudo, reafirmamos a necessidade do enfrentamento às irregularidades relacionadas a documentos públicos no estado do Pará como uma das formas de se buscar a diminuição dos conflitos pela posse da terra e exploração dos recursos naturais. A invalidação de 3.159 matrículas, entre 2009 e 2010, permitiu que 440.912.162 ha, fossem cancelados no Estado do Pará.

Esta decisão confirmou o que tinha sido feito no Estado do Amazonas onde, em 2001, a Corregedoria tinha cancelado um total de 48.478.357,558 hectares de terras que foram devolvidas ao patrimônio fundiário federal, utilizando o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 6.739, de 05.12.79: “A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a Matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito (...)”

4 O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS

As tentativas administrativas que instituíram instrumentos importantes ao combate à grilagem não são recentes, remontando à vigência da Lei nº 4.504, de 30 de

novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, perpassando por outros marcos normativos legais, até chegarmos ao Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, o qual prevê a implementação do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER).

Assim, o Estatuto da Terra em seu art. 46 instituiu a competência do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a promover levantamentos para elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país.

O referido cadastro deveria conter dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação do proprietário e sua família; títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração; localização geográfica; da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes; das dimensões das vias públicas; bem como do valor das terras, benfeitorias, equipamentos e instalações existentes, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei nº 4.504/1964.

É interessante destacar que, nos termos do §3º, do art. 46, os cadastros tinham em vista a possibilidade de garantir a classificação, identificação e o agrupamento dos vários imóveis rurais que pertencessem a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo os cadastros continuamente atualizados para inclusão de novas propriedades que fossem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos seriam feitas revisões gerais para atualização das fichas já constituídas.

Com vistas a regulamentar os dispositivos previstos no Estatuto da Terra, o Decreto n. 55.891, de 31 de março de 1965 determinava, no art. 48, que o cadastro previsto pela Lei n. 4.504/1964 devesse ser implementado para todos os imóveis rurais no país permitindo a obtenção de dados que possibilitassem a classificação para fins de emissão do Certificado previsto no §3º, art. 46 do Estatuto da Terra, expedido aos devidos proprietários.

Deve-se ressaltar que, visando uma melhor gestão territorial no país, já naquele momento era previsto o cadastramento das terras públicas e dos posseiros para caracterização de sua utilização, bem como também das terras devolutas já identificadas.

Nesse contexto, o Decreto n. 62.504, de 8 de abril de 1968, o qual regulamentava o art. 65 do Estatuto da Terra, dispunha em seu art. 4º que os desmembramentos resultantes de transmissão a qualquer título, de frações e parcelas de imóvel rural para unidades com destinação diversa àquelas previstas como viáveis pela

legislação agrária, dependiam de prévia autorização por parte do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Dessa forma, é interessante colocar que a autorização de que trata o artigo retrocitado era concedida mediante o requerimento firmado pelo proprietário e instruído com os seguintes documentos: a) recibo do certificado de cadastro do imóvel referente ao último exercício fiscal; b) certidão atualizada da transcrição imobiliária do imóvel objeto do desmembramento; c) planta da área do imóvel rural, identificando e localizando a área; d) declaração fornecida pelo Prefeito do município onde se localiza o imóvel; e e) declaração do pretendente à aquisição da parcela desmembrada.

Objetivando regular a transmissão de imóveis e continuidade da cadeia dominial, o Decreto n. 62.504/1968 determinava em seus arts. 5º e 6º que o instrumento público ou particular relativo à transmissão, a qualquer título, de parcela do imóvel rural, devia consignar a autorização emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, contendo o nome do adquirente, o número do recibo certificado de cadastro do imóvel, informações registrais do lote, discriminação das divisas e confrontações, os fins específicos a que se destinava a fração da área objeto de desmembramento; e a área remanescente do imóvel desmembrado.

Posteriormente, o Decreto n. 72.106, de 18 de abril de 1973, o qual regulamentava a Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dispunha em seu art. 1º que o Sistema Nacional de Cadastro Rural seria instituído com o objetivo de promover a integração e sistematização da coleta, pesquisa e tratamento de dados e informações sobre o uso e posse da terra, compreendendo a implementação e manutenção do cadastro de imóveis rurais, cadastro de proprietários e detentores de imóveis rurais, cadastro de arrendatários e parceiros rurais, bem como o cadastro de terras públicas.

Um documento importante para ter acesso a todas as transferências imobiliárias foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, conforme se pode verificar abaixo:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no [art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974](#).

A disponibilização destas informações e sua sistematização iriam permitir à sociedade conhecer a realidade imobiliária nacional, mas este documento é coberto por sigilo fiscal não sendo, portanto, acessível.

Assim, a partir de uma análise sistemática da legislação referente ao cadastro de imóveis rurais denota a preocupação institucional com a sistematização de informações sobre estes imóveis com vistas a uma melhor execução das ações públicas de política agrária em todo o país.

Ressalta-se também as disposições da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a qual dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, destacando-se o art. 6º, §2º, que determina que as informações cadastrais integrarão o denominado Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) administrado pela Secretaria da Receita Federal que poderá solicitar informações visando à sua atualização.

Nesse contexto, a Lei n. 10.267/2001, que altera determinados dispositivos infraconstitucionais e determina que a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) deve estar acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente aos últimos cinco exercícios, sendo que nos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará o número de inscrição no CCIR.

Além disso, institui as revisões gerais no cadastro de imóveis em todo o país para fins de recadastramento e aprimoramento do Sistema de Tributação de Terra (STT) e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

O mesmo diploma legal criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais que tem uma base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelos diferentes órgãos federais e estaduais usuários das informações sobre imóveis rurais no país, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.267/2001.

Nesse sentido, o art. 2º, §3º, da lei retrocitada determina que a base comum do CNIR adotaria um código único estabelecido em ato conjunto do INCRA com a Secretaria da Receita Federal para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de informações.

Integram o CNIR as bases das próprias instituições participantes nas diferentes esferas, sendo possível obrigação de todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título atualizar a declaração do cadastro sempre que houver alterações nos imóveis rurais em relação à área ou à titularidade, assim como

nos casos de constituição de instrumentos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

Além dos cadastros acima expressos, a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, atual Código Florestal, instituiu o denominado Cadastro Ambiental Rural (CAR) no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório a todos os imóveis rurais, para integrar informações ambientais das propriedades e posses constituídas, compondo uma base de dados de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, conforme o art. 29.

Cabe ressaltar que, nos termos o §2º, art. 29, da referida lei, o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

Dessa forma, de acordo informações da SEMAS (2017) existem no Estado Pará mais 176.121 mil cadastros ambientais rurais, o que representa 46,63% do território estadual, sendo que de acordo com Barros, Barcelos e Gallo (2016) mais de dois terços destes imóveis declarados no CAR apresentam alguma sobreposição e pelos menos 20 registros definitivos estariam indevidamente constituídos sobre terras indígenas.

Nota-se que a legislação prevê a sistematização de dados territoriais a um longo período por meio de diferentes instrumentos que, de acordo com o quadro 1, apresentam determinadas discrepâncias em relação aos dados informados a partir do Cadastro Ambiental Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Cartório de Registro de Imóveis. Vejamos:

Quadro 1 – Cadastro de Imóveis Rurais no Estado do Pará.

Cadastro de Imóveis Rurais no Estado do Pará

Cadastros	CAR 2017		INCRA 2012		CRI 2017 (2009)	
Estratos (ha)	nº	Área	nº	Área	nº	Área
+ de 10.000	614	21.935.450,77	100	2.961.674,54	774	65.703.259,71
+ de 5.000 a 10.000	549	3.878.020,80	383	2.861.698,86	658	4.834.593,0579
+ de 3.000 a 5.000	1.186	4.666.092,82	1.492	6.189.165,10	4.622	19.711.975,0350
+ de 2.500 a 3.000	608	1.668.829,14	736	2.096.061,85	1.112	3.231.301,1109
+ de 1.500 a 2.500	2.179	4.409.286,42	3.924	8.689.647,45	936	1.993.785,8695
+ de 500 a 1.500	9.747	9.006.782,76	3.866	3.513.922,61	1.240	1.241.627,3653
+ de 100 a 500	38.237	7.466.821,03	15.429	3.303.108,75	889	301.606,1341
+ de 50 a 100	46.933	3.449.706,43	27.718	2.270.634,96	301	25.349,56
Abaixo de 50	63.431	1.714.366,03	45.809	1.230.107,35	973	14.880,00
TOTAL	163.484	58.195.356,20	99.457	33.116.021,45	11.505	97.058.377,84

OBS: depois da denúncia da Comissão de Combate à grilagem o CNJ, em 2009, decretou o cancelamento da matrícula 178, registrada no livro 2-A de Vitória do Xingu. Este fato reduziu o total de área bloqueada que era 507.305.850,17 ha, tínhamos 775 imóveis acima de 10 mil ha teriam uma área de 475.950.732,0401 ha. Foram analisadas cerca de 11 mil matrículas, mas no Pará existem mais de 700.000 Matrículas nos CRIs.

Fonte: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani, pesquisa pessoal a partir de dados oficiais.

Evidentemente os dados dos cadastros acima nunca serão perfeitamente iguais pois no Cadastro do INCRA e da SEMAs devem constar todos os imóveis independentemente de sua situação jurídica (posse ou propriedade), enquanto nos registros imobiliários do Cartórios só podem ser matriculadas propriedades. Do outro lado todos os imóveis rurais constantes no livro dois (propriedade), deveriam constar no CAR pois só assim podem exercer regularmente suas atividades produtivas. Apesar de terem natureza diferente e normas específicas todos estes cadastros têm uma base comum: imóveis rurais. Portanto as divergências apontadas acima não se justificam.

Para permitir um conhecimento mais adequado desta situação na última reunião de Combate à Grilagem, realizada em 7 de abril de 2017, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, se ofereceu para verificar todos os diferentes cadastros comparando os nomes e áreas de cada imóvel cadastrado e matriculado nos diferentes órgãos. O Tribunal já expediu ofícios ao INCRA, SEMAs e Cartórios de Registros de Imóveis solicitando dados atualizados.

Em virtude da dissonância de informações e em conformidade com as estratégias historicamente instituídas pela legislação, o novo marco no sentido de promover uma melhor gestão dos dados territoriais no país foi constituído pelo Decreto n. 8.764, de 10 de maio de 2016, o qual instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei n. 11.977, de 7 julho de 2009.

De acordo com o art. 1º do Decreto n. 8.764/2016, o SINTER representa uma ferramenta de gestão pública que integrará, em um banco de dados especiais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis tanto urbanos quanto rurais em todas as esferas do Poder Público. Tendo em vista as delimitações do art. 3º do referido decreto, o acesso pelos usuários às informações armazenadas no SINTER deverá ser efetuado observado o limite de suas competências, do sigilo fiscal e restrição de acesso às informações, sendo usuários do Sistema: a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, os serviços de registros públicos notariais as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SINTER representa um importante instrumento de combate às fraudes e à grilagem de terras na medida em que sistematiza as informações registrais, cadastrais, fiscais e geoespaciais de órgãos e entidades do Poder Público, sendo que cada imóvel terá um identificador único em âmbito nacional.

Assim, segundo o art. 10 do decreto em discussão, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão estabelecer critérios de planejamento e gestão territorial na forma dos cadastros temáticos do Sistema, sendo disponibilizado aos registradores de imóveis e notários o acesso ao georreferenciamento para a facilitar a prática dos atos notariais praticados em suas serventias. Dessa forma, o sistema visa também combater problemas cartoriais e reduzir os custos na obtenção dessas informações.

Observa-se que uns dos principais pontos do SINTER é focado nas críticas ao sistema brasileiro em razão da falha na conexão de informações registrais e cadastrais, objetivando assim a estruturação de um cadastro nacional unificado.

Contudo, as alternativas propostas pelo SINTER demonstram um avanço em relação às estratégias anteriores de sistematização de dados fundiários e territoriais no âmbito nacional facilitando a execução de políticas públicas e atuação dos órgãos competentes, bem como aprimorando o combate à prática da grilagem de terras em todos os níveis da federação, incluindo-se neste rol o Estado do Pará.

O decreto que cria o SINTER padece, porém de um gravíssimo problema: suas informações não são acessíveis à sociedade. Seu artigo 3º reserva seu acesso só a um número limitado de operadores:

Art. 3º O acesso pelos usuários às informações armazenadas no Sinter deverá ser efetuado observado o limite de suas competências, do sigilo fiscal e das demais hipóteses legais de sigilo e de restrição ao acesso a informações.

§ 1º Serão usuários do Sinter:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

III - os serviços de registros públicos e os serviços notariais; e

IV - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Fica assegurado aos órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério Público o acesso às informações armazenadas no Sinter, por meio de interface própria.

§ 3º Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública que compartilharem informações por meio do Sinter assegurar a interoperabilidade de dados e de informações de seus bancos de dados, cadastros e sistemas.

Este fato não só contraria frontalmente o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que garantem o acesso informação, mas impedem que a sociedade possa conhecer quem detém estes bens.

Defende-se que os dados gerais relativos aos imóveis, seu tamanho e seus detentores sejam disponibilizados para todos para que a transparência de dados permita à sociedade fiscalizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraude de documentos registrais é um problema que se arrasta ao longo da história de ocupação da Amazônia, sendo que somente são considerados proprietários aqueles que possam comprovar o regular destaque das terras objeto de propriedade do patrimônio público para o particular.

As espécies de grilagem se espriam por diferentes Cartórios de Registros de Imóveis localizados no Estado do Pará, existindo títulos de propriedade sobrepostos a terras indígenas, unidades de conservação, terras devolutas ou terras públicas já devidamente matriculadas em nome da União e do Estado; bem como Títulos de Posse não legitimados ou declarados caducos, dentre outras situações problemáticas do ponto de vista legal.

No contexto específico da Amazônia, a apropriação ilegal de terras públicas tem como consequência a violação do modo de vida de grupos que historicamente

ocupam essas localidades, tais como: povos indígenas, remanescentes das comunidades de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Tendo em vista a problemática da grilagem de terras no Estado do Pará, o Tribunal de Justiça tem realizado a edição de normas administrativas que objetivam o bloqueio bem como cancelamento de matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas do Interior que estejam acima do limite constitucional.

Ressalta-se que é preciso que as instituições que atuam na questão registral, territorial e fundiária ajam em conjunto para combater a fraude de documentos públicos.

Nesse sentido, verificou-se que historicamente o Poder Público criou tentativas administrativas que instituíam instrumentos importante de combate à grilagem no país perpassando por diferentes cadastros que visam a integração de informações territoriais dos imóveis rurais no Brasil para uma melhor gestão fundiária, até chegarmos ao atual Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais criado pelo Decreto n. 8.764/2016.

Após a análise do SINTER conclui-se que sua implementação se faz necessária para que os órgãos competentes possam trabalhar conjuntamente na organização das informações territoriais necessárias ao combate de fraudes registrais e fiscais, facilitando a atuação do cartórios e das instituições governamentais que lidam com a questão fundiária no país, incluindo-se as áreas da Amazônia e o Estado do Pará.

Contudo, a aquisição ilegal de terras públicas é um problema antigo contínuo com consequências sérias, principalmente, no contexto amazônico com a violação de direitos de comunidades e povos tradicionais que habitam a localidade, sendo obrigação do Poder Público o desenvolvimento de estratégias efetivas de enfrentamento à grilagem como é o caso da implementação do SINTER a nível nacional.

Só a efetiva participação da sociedade, favorecida com o acesso transparente às informações contidas no SINTER, permitirá uma efetiva fiscalização do destino dos bens públicos e a verificação da detenção de imóveis rurais e urbanos no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (Org.). *No rastro da grilagem*. Formas Jurídicas da Grilagem Contemporânea: Casos típicos de falsificação na Bahia. Salvador: AATR, Volume 1, 2017.

BARCELOS, Iuri. BARROS, Ciro. Crime e grilagem com uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Eco Debate**: cidadania e meio ambiente. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/08/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-cadastro-ambiental-rural-car/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri; GALLO, João Otávio. As falhas e inconsistências do Cadastro Ambiental Rural. In: **A Pública**. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/08/as-falhas-e-inconsistencias-docadastro-ambiental-rural/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. *Ocupação das Terras Públicas na Região amazônica. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Decreto n. 55.891, de 31 de março de 1965. **Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 Estatuto da Terra**. Disponível em<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/legislacao-federal/decreto/decreto_55.891_-_1965.pdf>. Acesso 03 jun. 2017.

_____. Decreto n. 72.106, de 18 de abril de 1973. **Regulamenta a Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Disponível em:<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/legislacao-federal/decreto/dec72106_180473.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Decreto n. 62.504, de 08 de abril de 1968. **Regulamenta o artigo 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, o artigo 11 e parágrafos do Decreto-Lei n. 57, de 18 de novembro de 1966**. Disponível em:<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/legislacao-federal/decreto/decreto_62.504_-_1968.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Decreto n. 8.764, de 10 de maio de 2016. **Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8764.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001. **Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/legislacao-federal/leis/lei_n10267_280801_0.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm>. Acesso em 03 jun. 2017.

_____. MINISTÉRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. INCRA. *Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil*. Brasília: MINISTÉRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. 1999.

CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro. Tem cheiro de sangue na terra – camponeses brasileiros entre a violência e a injustiça. In CANUTO, Antônio. LUZ, Cássia Regina da Silva. ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (Coord.). *Conflitos no Campo – Brasil 2015*. Goiânia: CPT Nacional. 2016. pp. 144-150.

COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE. *Relatório Final. Violações de Direitos no Campo. 1946 a 1988*. Brasília: DEX-UNB. 2016.

MENDONÇA, Marinildes Costeira de, *Relatório Final das Correções Extraordinárias Referentes às irregularidades nos Registros de Terras Rurais no Estado do Amazonas*. Manaus: Governo do Estado do Amazonas. Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto. 2002.

MOREIRA, Eliane. **O Cadastro Ambiental Rural: a Nova Face da Grilagem na Amazônia?** Disponível em [HTTP://WWW.ABRAMPA.ORG.BR/SITE/?CT=NOTICIA&ID=230](http://www.abrampa.org.br/site/?CT=NOTICIA&ID=230) acesso em 07 de julho de 2016.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Provimento nº 013/2006-CJCI. **Dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de áreas rurais nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior.** Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/provimento-13-2006-corregedoria-do-interior1.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Informações sobre o CAR do Estado do Pará. Disponível em: <<http://car.semas.pa.gov.br/#/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 004/2006-CJCI. **Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3480>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 06, de 04 de outubro de 2006. **Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3482>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 01, de 04 de outubro de 2006. **Dá nova redação à Instrução nº 004/2006-CJCI.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3485>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 19 de março de 2007. **Dispõe sobre a competência das varas agrárias para decidir sobre pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3487>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 02, de 30 de setembro de 2010. **Estabelece normas complementares ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3494>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 03, de 16 de setembro de 2010. **Estabelece normas complementares à Instrução nº 02/2010-CJCI, referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3492>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução CJCI/TJE-PA nº 10, de 17 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre a resolução dos problemas fundiários e outros decorrentes dos cancelamentos indevidos e organização de procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros.** Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3449>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

PRIOSTE, Fernando G. V., ALVES, Carolina C. N., CAMERINI, João Carlos B. Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território. In SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Org.) **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 297-316.

RAMOS, Carlos Augusto. SANTOS, Michely. LIMA, Loyanne. SANTOS, Arlete dos. TRECCANI Girolamo. *Nota Técnica 07. Sobre a Emissão do Cadastro Ambiental*

Rural Perímetro Baseado na Posse Mansa e Pacífica: Um Estudo de Caso em Ponta de Pedras, Marajó, Pará. Belém, março de 2017. Mimeo.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder, HABER, Lilian Mendes, CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Coord.). Treccani. Girolamo Domenico, BENATTI, José Heder. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. SÁ, João Daniel Macedo. ALVES, Ana Carolina Pantoja. FARIA, Camila Salles de. HOLLANDA, Teresa Paris Buarque de. HIRATA, Alessandro. MINUICI, Geraldo. NASCIMENTO, Marcos de Sá. SELDERS, Maria Carolina Nery. MACHADO, Gustavo Campoli. *Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas.* Série Repensando o Direito. N° 48. Brasília: Ministério da Justiça. 2013.

SANTOS, Ailton Dias dos. ALEIXO, Josinaldo. ANDRADE. Roberta Amaral de. *Fórum Diálogos Amazonas: regularização Fundiária urgente! Mobilização social e inovação processual para garantia dos direitos territoriais de comunidades tradicionais do Amazonas.* Brasília: IEB. 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo:** caminhos e entraves da titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, Programa Raízes, 2006.